

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu o acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 9.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não oferecerem as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal proceder à selagem.

2 — A selagem prevista no número anterior será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou de outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

3 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

4 — A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Presença de um técnico de manutenção

1 — No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que sejam necessários efectuar.

2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- De € 250 a € 1000, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção dos ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos do artigo anterior;
- De € 250 a € 5000, o não cumprimento de realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo v do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- De € 1000 a € 5000, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante sem existência de contrato de manutenção, nos termos previstos no artigo 4.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de € 3750.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 12.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas pelo presidente da Câmara reverte para a Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

- Benfeitorias necessárias as de manutenção;
- Benfeitorias úteis as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo iii do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 — No caso das entidades hoteleiras as obras são realizadas pelo explorador da entidade legalmente constituída.

5 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 15.º

Taxas

As taxas devidas à Câmara Municipal pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções, previstas no n.º 2 do artigo 6.º, são as constantes da tabela publicada no anexo i deste Regulamento.

Artigo 16.º

Actualização

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas, ordinariamente e anualmente, em função dos índices de inflação, publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.

2 — As actualizações nos termos do número anterior deverão ser feitas até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal, afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

3 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à assembleia municipal a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

4 — As taxas de tabela, que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial, serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

Artigo 17.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

Artigo 18.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito e ao disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Taxa devida pela inspecção — € 100.

Taxa devida pela reinspecção — € 100.

Taxa devida pela inspecção extraordinária — € 100.

23 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Amândio Manuel Ferreira Melo*.

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (AÇORES)

Aviso n.º 882/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as devidas alterações, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos dos artigos 93.º e 94.º do já citado diploma legal, se encontra afixada no átrio do edifício dos Paços do Município e do Parque de Máquinas.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, desta lista cabe reclamação no prazo de 30 dias consecutivos a contar da sua publicação no *Diário da República*.

17 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Duarte Manuel Bettencourt da Silveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (MADEIRA)

Regulamento n.º 7/2006 — AP:

Nota justificativa

Sendo a criação de zonas de estacionamento pagas uma necessidade cada vez mais indiscutível como forma de ordenamento do trânsito dentro das localidades e sendo a actuação da Câmara Municipal direccionada para a defesa e interesses da população do concelho, visando a prossecução de interesses próprios das populações respectivas, conforme o estabelecido constitucionalmente no n.º 2 do artigo 235.º da Constituição da República Portuguesa, é criado o cartão de estacionamento municipal como forma de beneficiar os munícipes cujo quotidiano passa pelo concelho onde residem e se estabelecem.

Assim, ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º e das alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, em reunião do dia 30 de Dezembro de 2005, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em sua reunião realizada em 22 de Dezembro de 2005, aprovou o presente regulamento do cartão de estacionamento municipal.

Regulamento do cartão de estacionamento municipal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

Este regulamento tem como lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea *u)* do n.º 1 e a alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e o artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os critérios de atribuição e as normas de utilização do cartão de estacionamento municipal, destinado única e somente aos residentes no concelho da Calheta, como sendo aqueles que aí residem há mais de um ano com residência permanente.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação territorial

O cartão de estacionamento municipal pode ser utilizado em todo o concelho nas zonas de estacionamento pago descobertas e cujas máquinas permitam o seu uso.

Artigo 4.º

Emissão

1 — O cartão é emitido pela Câmara Municipal da Calheta mediante o pagamento de uma taxa, constante em tabela anexa, que fará parte integrante da tabela de taxas e tarifas, e o preenchimento de formulário próprio e a apresentação dos seguintes documentos:

- Cartão de eleitor;
- Bilhete de identidade;
- Cartão de contribuinte;
- Carta de condução;
- Título de registo de propriedade do veículo ou outro título que prove a legalidade da utilização do veículo.

2 — Em caso de dúvida a Câmara Municipal salvaguarda o direito de solicitar a apresentação de declaração da Junta de Freguesia que ateste a residência há mais de um ano no concelho.

3 — Nos documentos anteriormente referidos as moradas deverão ser coincidentes.

4 — O cartão está adstrito ao veículo, ficando a constar deste o número da matrícula e a freguesia de residência do seu titular.

Artigo 5.º

Validade

O cartão de estacionamento municipal tem a validade de um ano, findo o qual terá de ser renovado durante o mês de Dezembro, por igual período, pela apresentação dos elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Alteração de residência ou de veículo

1 — O cartão de estacionamento municipal deverá ser devolvido sempre que o seu titular deixe de residir permanentemente no concelho.

2 — Em caso de substituição de veículo ou alienação do mesmo, deve a alteração ser comunicada à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Utilização

Artigo 7.º

Utilização

1 — Visa ser utilizado nas máquinas que permitam o seu uso, dando um desconto de 50% nos preços praticados.

2 — Este deve ser colocado na parte interior do pára-brisas, juntamente com o título de estacionamento.

3 — É para uso exclusivo do veículo ao qual é atribuído.

Artigo 8.º

Uso indevido

O desrespeito pelas normas de utilização estabelecidas no presente regulamento acarreta a perda do cartão.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 9.º

Lacunas

As lacunas que possam decorrer da aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil imediatamente seguinte à sua aprovação em Assembleia Municipal.

14 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel Baeta de Castro*.

ANEXO I

Tabela de taxas

Emissão de cartão — € 3.

Segunda via do cartão — € 10.

Regulamento n.º 8/2006 — AP:

Nota justificativa

De acordo com o n.º 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, os parques e zonas de estacionamento podem ser afectos a veículos de determinada categoria e ter utilização limitada no tempo, bem como sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento. Sendo esta uma nova realidade neste concelho, que se considera importante como forma de disciplinar o estacionamento automóvel, é elaborado o presente regulamento.

Assim, ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º e das alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 30 de Dezembro de 2005, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em sua reunião realizada em 22 de Dezembro de 2005, aprovou o presente regulamento do cartão de estacionamento de duração limitada do concelho da Calheta.